Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1495/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5856/2016
PROTOCOLO	: 1678485
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE E DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão dos resultados apurados no final do exercício estarem demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, e terem sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-12367/2016 (peça 33, fls. 86-90), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter aprovação***".

O representante da Auditoria, ao constatar a falta de alguns documentos, sugeriu a intimação do jurisdicionado, conforme Despacho DSP-GACS-47311/2016 (peça 34, fls. 91-92).

Efetivada a intimação necessária (INT-G.JRPC-24227/2016, peça 35, fl. 93), o Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, encaminhou a documentação inserida nos autos como peça 41, fls. 106-125.

O representante da Auditoria, depois de reexaminar a matéria (PAR-GACS LLRP-10873/2017, peça 43, fls. 155-156), constatou que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, opinando assim pela ***regularidade*** da prestação de contas em referência.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-17407/2017 (peça 44, fls. 129-130), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como ***contas regulares***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém toda a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM